



Comentários da ZON ao novo projecto de regulamento de leilão, relativo à atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2.1GHz e 2.6 GHz

Versão Pública

26 de Agosto de 2011

1. INTRODUÇÃO	3
2. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS AO CLAUSULADO DO REGULAMENTO	6
3. CONCLUSÃO	28

1. INTRODUÇÃO

A presente resposta visa apresentar a posição comum das empresas do Grupo ZON MULTIMÉDIA, compreendendo a ZON TV CABO, a ZON TV CABO MADEIRENSE e a ZON TV CABO AÇOREANA, doravante designadas no seu todo como “ZON”, relativamente à consulta pública sobre o novo Projecto de Regulamento do Leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2.1 GHz e 2.6 GHz, aprovada pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM mediante deliberação de 13 de Julho de 2011.

Este novo Projecto de Regulamento resulta da análise e decisão do ICP-ANACOM, sobre os comentários recebidos dos interessados, a um primeiro Projecto de Regulamento, publicado em Março passado.

Terá também tido importância relevante neste novo Projecto de Regulamento, o facto de, após o *terminus* da consulta pública do primeiro Projecto de Regulamento de Leilão, o Governo Português ter assinado um Programa de Ajustamento Financeiro com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu (Memorando de Entendimento – “MoU”), no qual consta, no ponto 5.17, o seguinte: “Facilitate market-entry by auctioning ‘new’ radio frequencies (i.e. auction of spectrum) for broadband wireless access [Q3-2011] ...”.

Resulta claro deste MoU que o **leilão destas faixas de espectro radioelétrico deve potenciar a entrada de novos operadores no mercado, promovendo uma concorrência mais efectiva no sector e desenvolvendo o mercado do acesso à Internet em banda larga móvel.**

A ZON, nos seus comentários quer à consulta pública do “Projecto de Decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz e definição do respectivo procedimento de atribuição”, enviados em 19 de Abril do corrente ano, quer nos seus comentários ao primeiro “Projecto de Regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2.1 GHz, 2.6 GHz”, enviados em 2 de Maio do corrente ano, identificou um conjunto de preocupações e respectivas propostas de solução, no sentido de se promover e viabilizar a entrada de um novo operador no mercado das comunicações electrónicas.

Para garantir uma real promoção da concorrência, a ZON indicou nas suas respostas ser essencial assegurar no regulamento, as seguintes condições:

- Acesso por parte dos novos operadores (entendidos como as entidades que não possuem, antes do leilão, direitos de utilização de frequência nas categorias a leiloar), a um conjunto mínimo de espectro, necessário para garantir uma oferta competitiva e concorrencial com a dos MNOs (entendidos como os operadores móveis já instalados, com direitos de utilização de frequências em pelo menos uma das categorias a leiloar);
- Adequação do preço de reserva e do preço de manutenção de espectro, de forma a garantir aos novos operadores um custo controlado e proporcional à sua base de clientes e aos seus sobrecustos de desenvolvimento de rede (por comparação com os MNOs);
- Acesso por parte dos novos operadores aos serviços e infra-estruturas disponibilizados pelos MNOs, de forma a reduzir o diferencial competitivo, por via de um menor custo de entrada e de uma disponibilização imediata de serviços retalhistas competitivos e com cobertura geográfica alargada. Tal deverá ser conseguido através da imposição de obrigações de *roaming* nacional, MVNO e *network sharing* para os MNOs que adquiram direitos de utilização de frequências no âmbito deste leilão.

Foi pois com satisfação que a ZON verificou que as alterações promovidas pelo ICP-ANACOM e presentes no actual projecto de Regulamento de Leilão, foram no sentido das posições manifestadas nos seus comentários.

Contudo, sendo o sentido das alterações o correcto, a intensidade e os mecanismos de garantia de implementação e eficácia parecem-nos insuficientes. Tendo em conta o passado recente dos operadores históricos na área móvel (e também em outras áreas), a imposição de obrigações tão genéricas como estas não tem sido suficiente para garantir os efeitos desejados, considerando sobretudo o enorme poder das entidades sujeitas às referidas obrigações e a sua capacidade para contestar, contornar e protelar a implementação das referidas obrigações.

A ZON irá na presente consulta pública, salientar os aspectos que carecem ainda de revisão e cuja aplicação, no entender da ZON, poderá permitir a entrada de novos operadores no mercado e a sua manutenção em condições adequadas e duráveis no tempo.

Os principais pontos, alvo da nossa atenção, serão os seguintes:

- **Os *Spectrum Caps*, apesar de melhorados, continuam ineficazes no objectivo de garantir o espectro adequado à entrada de um novo operador no mercado**, seja nas faixas endereçadas, seja na quantidade de espectro reservado em cada uma das faixas;
- **Os preços de reserva atribuídos a cada lote nivelam-se pelos preços finais (e não de reserva) mais caros da Europa**, o que, acrescidos da substancial diferença macroeconómica, resultará num esforço excessivo e desproporcional para acesso ao espectro, que no limite se reflectirá em ofertas menos competitivas para os clientes finais e em grande dificuldade no aparecimento de novos operadores;
- **O desconto de 20%** para novos operadores, limitado à banda dos 900 MHz e com limite no preço de reserva, **é claramente insuficiente para colmatar a grande diferença entre os actuais MNOs e um potencial novo operador**, nomeadamente ao nível do valor do espectro, capacidade de amortização e custos de desenvolvimento de rede;
- **A imposição de obrigações de acesso em condições não discriminatórias às redes dos MNOs**, consubstanciadas na negociação de acordos que permitam operações móveis virtuais (MVNO), acordos de itinerância nacional (*roaming*) e acordos de acesso e partilha de infra-estruturas (*network sharing*), representa uma evolução muito significativa. Contudo, sendo um elemento chave para a entrada de um novo operador, **é vital que sejam definidas condições detalhadas, prazos e penalizações, de forma a garantir que a intenção se consubstancia numa real implementação no terreno, em tempo útil e em condições adequadas**;
- **O modelo de leilão, ainda que melhorado face ao anterior, inclui penalizações que devem ser retiradas**, já que apesar de poderem eliminar o “risco de agregação”, só o fazem a um custo significativo, sobretudo para novos operadores, que procurem concorrer para uma combinação de frequências altas e baixas.

Atento o exposto, a ZON apresentará de seguida os seus comentários e propostas de alteração ao actual Projecto de Regulamento de Leilão, com vista à real viabilização da entrada de novos operadores, que possam contribuir para a dinamização e inovação do mercado das comunicações electrónicas, com claros benefícios para os cidadãos e empresas em Portugal.

2. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS AO CLAUSULADO DO REGULAMENTO

Artigo 2.º **Definições**

Como ponto prévio e de forma a não haver quaisquer dúvidas, nomeadamente as que possam surgir da interpretação das definições constantes deste artigo 2.º, deverá ser clarificado que o facto de um licitante ser MVNO, como é o caso da ZON, não o desqualifica da sua condição de candidato a novo operador móvel, nomeadamente na sua elegibilidade para os descontos a aplicar sobre os preços e taxas de espectro, acesso ao espectro limitado a novos operadores, ou no acesso às ofertas de *roaming*, MVNO e partilha de infra-estruturas, a fornecer pelos actuais MNOs.

Artigo 3.º **Legislação aplicável**

No que respeita ao artigo 3.º, em concreto ao seu ponto 3, parece-nos essencial clarificar que as obrigações decorrentes deste concurso podem ter implicações sobre frequências previamente atribuídas, não podendo por isso vir a ser contestada a eventual imposição de obrigações. Deverá portanto constar o seguinte: “os actuais titulares de direitos de utilização de frequências, aceitam que a participação no leilão implica a aceitação das disposições constantes deste regulamento, nomeadamente as que incidam sobre frequências já detidas antes da realização do leilão”.

Artigo 4.º

Competências do conselho de administração

Deve ser clarificado no ponto 2a), que os 2 dias disponíveis para suprimento de eventuais falhas são dias úteis e não dias de calendário, sob pena de coincidirem com um fim-de-semana, o que tornaria impossível a sanção da eventual falha.

Artigo 6.º

Modalidade e fases do leilão

No que respeita ao **artigo 6.º** e no seguimento dos comentários anteriormente remetidos pela ZON, a alteração para um modelo de leilão do tipo simultâneo, ascendente, aberto e de múltiplas rondas (SMRA), merece o apoio da ZON.

Conforme referimos, este tipo de modelo, a par do modelo combinatório, parece ser o que melhor assegura os interesses de todas as partes, sendo o mais comumente utilizado em leilões recentes de espectro.

Deverá contudo ser posto especial cuidado nos prazos definidos para o processo, nomeadamente o período que medeia entre a publicação das regras finais (e entrada em vigor do regulamento) do leilão e o início do leilão propriamente dito. **Julgamos que deverá ser considerado um prazo de 2 meses para este intervalo**, durante o qual, entre outras actividades:

1. Os interessados poderão preparar adequadamente as suas candidaturas;
2. Os interessados apresentarão as suas candidaturas ao ICP-ANACOM;
3. O ICP-ANACOM analisará e decidirá sobre a aceitação de candidaturas;
4. O ICP-ANACOM promoverá formação na plataforma de gestão do leilão.

Estes foram aliás os prazos consagrados no recente leilão em Espanha. A ZON está consciente que os compromissos assumidos pelo governo português, constantes do MoU, implicam a concessão dos novos direitos de frequências durante o 3º trimestre de 2011. No entanto, a ZON acredita que a União Europeia aceitará facilmente um atraso de 1-2 meses na atribuição de frequências, se este puder ser justificado com uma melhor capacidade para os candidatos, nomeadamente os candidatos a novos operadores, se apresentarem a concurso, viabilizando assim a promoção da concorrência conforme acordado no MoU.

Quanto ao ponto 2c), o mesmo deverá ser alterado no sentido de ser comunicado ao vencedor da licitação de cada lote, que é o vencedor. Este ponto será abordado de novo nos comentários às regras do concurso, mas é desde já justificado pelo facto de que a informação do valor máximo licitado para cada lote, não é suficiente para definir o vencedor, em caso de empate.

Relativamente ao ponto 4 deste artigo, deverá constar que o ICP-ANACOM garantirá a formação adequada na plataforma electrónica de suporte ao leilão.

Artigo 7.º

Lotes disponíveis e preços de reserva

A. Lotes disponíveis

Quanto ao **artigo 7.º** e relativamente aos lotes disponíveis, a inclusão de novos lotes de frequências na banda dos 1800 MHz é bem-vinda, pois revela-se uma frequência com um compromisso de cobertura/capacidade interessante. Contudo, a forma de disponibilização proposta para os 2x12 MHz adicionais, em 3 lotes de 2x4 MHz, somente é útil para os três MNOs (TMN, Vodafone e Optimus), pois são os únicos que detêm actualmente blocos de 2x6 MHz nesta faixa de frequências, ficando por isso com blocos completos de 2x5 MHz.

Esta forma de distribuição do espectro está pois na prática a garantir a reserva exclusiva daqueles blocos aos MNOs e ao preço de reserva de 3 milhões de euros, o que constitui um favorecimento injustificado destes operadores e que não permite maximizar o valor a angariar por esse espectro.

Assim sendo, sugere-se que dos restantes blocos disponíveis, sejam reservados 4 blocos de 2x5 MHz para novos operadores, ao mesmo preço de 3 milhões de euros, garantindo-se desta forma a equidade e justiça na distribuição do espectro. Restarão ainda 5 outros blocos, disponíveis em leilão para todos os interessados.

B. Preços de reserva

Já no que respeita aos preços de reserva, reitera-se o anteriormente referido pela ZON nas consultas precedentes. **É essencial adequar o preço de reserva dos lotes, nomeadamente nas bandas abaixo de 1 GHz, (i) à realidade económica e de mercado portuguesa e, particularmente, (ii) à necessidade de equilíbrio entre operadores já presentes no mercado móvel e novos operadores.**

A tabela seguinte demonstra, de uma forma simplificada, como poderia ser calculado o custo justo de espectro para o mercado Português, conduzindo aos seguintes valores:

- Nos 800 MHz, de 21,5 a 47,8 milhões de euros por lote (tomando como referência o mercado Sueco ou Alemão, respectivamente, sem esquecer que se tratam de valores finais após leilão e não preços de reserva);
- Nos 2,6 GHz a mesma análise conduz a valores entre os 0,1 e 9,8 milhões de euros por lote (respectivamente para a Holanda e Dinamarca, mais uma vez usando como referência preços finais e não preços de reserva).

	Espectro leiloado (MHz)	€ / MHz / Pop (Fonte: Imprensa)	€ / MHz / Pop (Ajustado por PIB pc PPP)	Preço por lote 2x5 MHz para Portugal tomando como referência cada país (M€)
Leilões dos 800 MHz				
Alemanha	60	0,7319	0,4513	47,84
Espanha (Reserva)	60	0,3688	0,2815	29,84
Suécia	60	0,3500	0,2027	21,49
Média				33,05
Proposta ANACOM para Portugal	60	0,4246	0,4246	45,00
Leilões nos 2,6 GHz				
Dinamarca	140	0,1500	0,0921	9,76
Noruega	80	0,1300	0,0558	5,92
Alemanha	140	0,0220	0,0136	1,44
Suécia	140	0,0250	0,0145	1,53
Áustria	140	0,0240	0,0135	1,43
Espanha (Reserva)	140	0,0108	0,0083	0,88
Finlândia	140	0,0037	0,0024	0,25
Holanda	130	0,0015	0,0008	0,09
Média				2,66
Proposta ANACOM para Portugal	140	0,0283	0,0283	3,00

Assim e sem prejuízo da realização de um estudo mais aprofundado, com base nos últimos exemplos de leilões na Europa, **o ICP-ANACOM deveria alterar os preços de reserva da seguinte forma:**

- a) **O preço de reserva para os lotes de 800 MHz não deveria ultrapassar os 30 milhões de euros por lote;**
- b) **O preço de reserva para os lotes de 900 MHz não deveria ultrapassar os 16 milhões de euros por lote,** mantendo assim a mesma proporção de valor face aos lotes de 800 MHz, conforme atribuída pelo ICP-ANACOM na primeira proposta de regulamento;

Quanto aos descontos, o modelo actual, que prevê um desconto de 20% para novos operadores (conforme ponto 3) do artigo 25º), vem reconhecer a necessidade de compensar um novo operador pelo investimento que terá de realizar no desenvolvimento da sua rede e o enquadramento em que tal terá de ser realizado (mercado móvel com elevada penetração, dificuldades de negociação e elevados custos de *sites*, etc.). Contudo, **o valor do desconto proposto é claramente insuficiente, face ao grande desequilíbrio que pretende corrigir.** Adicionalmente e tal como actualmente definido, **o desconto somente aplica à banda dos 900 MHz e pode não ter qualquer consequência prática,** uma vez que o preço final mínimo está limitado ao preço de reserva.

[Confidencial]

Este diferencial de esforço financeiro seria compensado, se, ao preço do espectro adquirido pelos novos operadores, fosse aplicado um desconto de 50%, *[Confidencial]*.

A este propósito, importa também lembrar o processo de atribuição e renovação (já ocorrido no caso da TMN e da VODAFONE) de direitos de utilização de frequências nas bandas dos 900 MHz e 1800 MHz. Com efeito, este processo foi feito sem qualquer custo de aquisição ou renovação de direitos, que não fosse a obrigação de cobertura e qualidade de serviço. Igualmente, o processo de *refarming*, gerador de significativo valor adicional para os MNOs, foi feito sem qualquer contrapartida para o Estado Português, constituindo assim mais um incentivo aos MNOs.

Numa fase em que podem entrar novos operadores no mercado e que pelo direito de utilização de frequências haverá que pagar um custo inicial, é justo que esse custo, para novos operadores, seja também, por este motivo, atenuado.

Em resumo, e pelas várias razões apresentadas, o desconto a usufruir pelos novos operadores deverá ser no mínimo de 50% sobre o preço final de leilão, sem limite mínimo de preço e aplicável a todas as bandas em leilão.

Adicionalmente, ou em combinação ponderada com o desconto atrás indicado, o ICP-ANACOM deverá permitir aos novos operadores o pagamento do valor licitado de forma faseada, à medida que o número de clientes se for aproximando do número de clientes dos operadores móveis actuais. **A ZON propõe que os novos operadores comecem por pagar 25% do valor final correspondente e que os restantes 75% sejam pagos na proporção do número de clientes obtido, os quais ficariam totalmente pagos quando o operador atingisse os 2 milhões de clientes** ou ao fim de um determinado número de anos, a determinar. Seria assim possível equilibrar de forma justa e não discriminatória, os montantes a pagar pelo espectro por um operador já presente no mercado e cuja base de clientes é de vários milhões de clientes e os montantes a pagar por um novo operador, sem qualquer cliente.

C. Pontos de Elegibilidade

Relativamente aos pontos de elegibilidade atribuídos a cada lote, é **do entendimento da ZON que os pontos atribuídos a lotes em categorias diferentes mas substituíveis entre si (e.g. D, E e G) devem ser idênticos**, para que um licitante possa permutar as suas licitações entre lotes substituíveis durante o leilão, sem estar limitado pelos pontos de elegibilidade detidos e que a certa altura do leilão não poderão aumentar. A título de exemplo, se um operador estiver a licitar em 4 lotes na categoria G e não os conseguir obter, a passagem para 4 lotes na categoria D implicará mais pontos de actividade do que nas rondas anteriores, que poderão estar limitados pelo critério de impossibilidade de aumento da elegibilidade, que se traduz na impossibilidade de aumento da actividade e de licitação por um lote de frequências semelhante.

Artigo 8.º

Limites à atribuição de espectro

O **artigo 8.º**, a par do artigo anterior, é determinante para os objectivos de promoção da concorrência, uma vez que é através deste mecanismo que se pode incentivar e viabilizar a entrada de um novo operador, limitando, *ab initio*, o acesso a determinados lotes de frequências, reservando-os para operadores sem qualquer espectro atribuído.

As evoluções positivas verificadas neste novo projecto de Regulamento são insuficientes para garantir uma operação sustentada e robusta por parte de um novo operador.

A tabela abaixo apresenta o espectro disponível para novos operadores, caso os três MNOs licitem dentro dos *caps* estabelecidos:

	Por cada novo operador	Por cada operador histórico móvel	Espectro total disponível	Espectro disponível para novos operadores
800 MHz	2 Lotes de 2x5 MHz		6 x 2x5 MHz (60 MHz)	0 MHz
900 MHz		1 Lote de 2x5 MHz	2 x 2x5 MHz (20 MHz)	0 MHz
1800 MHz	2 x 20 MHz (incluindo espectro já detido)		9 x 2x5 e 3 x 2x4 MHz (114 MHz)	2x15 MHz (30 MHz)
2.6 GHz (categoria F)	4 Lotes de 2x5 MHz		14 x 2x5 MHz (140 MHz)	2x10 MHz (20 MHz)

Em linha com a resposta anteriormente dada e conscientes de que as limitações de espectro na banda dos 800 MHz tornam difícil a imposição de *caps* diferentes dos apresentados pelo ICP-ANACOM, a ZON considera que as seguintes alterações podem e devem ser realizadas:

- 1) **Na gama de frequências dos 900 MHz**, fundamental para oferta de voz e serviços básicos com cobertura nacional e onde os operadores actuais já possuem 2x8 MHz cada, a lógica de implementar *caps* contemplando o espectro já detido pelos licitantes (tal como definido pelo ICP-ANACOM para a banda dos 1800 MHz) deve ser considerada. O espectro já detido pelos operadores móveis nos 900 MHz e o espectro que é expectável que venham a adquirir nos 800 MHz (o qual está na prática inacessível a novos operadores, como de resto tem acontecido pela Europa fora), deverão ser compensados com limites na aquisição de espectro adicional nos 900 MHz, de forma a equilibrar a concorrência e possibilitar a entrada de um novo operador. Nesse sentido, **a totalidade do espectro disponível – 2 lotes de 2x5 MHz – deve ser reservado para novos operadores**, sendo essa a única forma de viabilizar a manutenção no mercado em situação de menor desvantagem face aos actuais operadores. A implementação destas alterações nesta banda de frequências é particularmente relevante na medida em que:
 - a. Permite estender de forma economicamente razoável um serviço móvel de cobertura alargada e ainda viabilizar o cumprimento da obrigação de cobertura de 50% da população que o ICP-ANACOM pretende impor a operadores que solicitem acordos de *roaming* sobre rede de outros

operadores (apesar de, conforme afirmaremos adiante, esta obrigação deva ser alterada, passando a ser um objectivo de cobertura a prazo e não imediato)

- b. Como evolução natural de um *phase-out* do *roaming* ou para resolução de problemas técnicos/comerciais que venham a existir com a oferta em *roaming*;
- c. Por ser a única frequência abaixo dos 1GHz que é compatível com todos os telefones actualmente existentes no mercado, pelo que não ter acesso a esta frequência limitaria a capacidade de conquista destes clientes, indo contra o princípio de aumento de concorrência, consagrado no MoU.

2) **Nas gamas de frequência dos 1800 MHz e 2.6 GHz - FDD (categorias D, E e G)**, fundamentais para oferta de dados com velocidades acima dos 100 Mbps (no mercado de banda larga, a velocidade máxima de acesso é um factor muito relevante para a competitividade da oferta e como tal, limitações no espectro detido implicarão limitações na velocidade do produto de retalho e consequentemente na competitividade do novo operador) e para suporte de capacidade (em células com grande densidade de utilização), **os novos operadores têm de poder aceder a uma quantidade mínima de espectro de 2 x 20 MHz em pelo menos uma daquelas bandas**. Acresce também que de acordo com os estudos técnicos disponíveis, a gestão espectral da tecnologia LTE é maximizada para blocos de 20 MHz. Os *caps* actuais somente garantem 2 x 15 MHz na banda dos 1800 e 2 x 10 MHz na banda dos 2.6 GHz, pelo que, para alcançar tal objectivo, a proposta da ZON consiste em **reservar um total de 2x20 MHz nos 1800 (categoria D) ou 2.6 GHz FDD (categoria G) para novos operadores**, garantindo assim a capacidade de lançar uma oferta competitiva de banda larga móvel, compatível com a oferta dos MNOs. Na categoria (D ou G) em que este *cap* não for estabelecido, deve manter-se, pelo menos, o *cap* actualmente definido pelo ICP-ANACOM.

Na eventualidade de após o leilão resultarem lotes por atribuir (dentro ou fora dos lotes reservados a novos operadores), os mesmos deverão ser postos de imediato à disposição de qualquer candidato, através de novo processo de leilão, minimizando assim a possibilidade de restar espectro por atribuir no final do processo.

Relativamente aos números 2 a 4 deste artigo 8.º, no entender da ZON estes não se afiguram suficientes para prevenir soluções criativas de contorno aos *spectrum caps* impostos. Deste modo, a ZON entende que **deve ser introduzido um ponto adicional, de modo a prevenir o surgimento de candidatos mandatários que visem contornar a existência de *spectrum caps***, garantindo-se a eficácia duradoura dos mesmos, devendo-se igualmente impor um mecanismo de controlo prévio de comercialização secundária de espectro, impedindo a possibilidade de açambarcamento por via indirecta, i.e., prevenir a aquisição através de terceiro que posteriormente revenda a entidade sobre a qual incidia o *cap*.

Neste caso, sem restringir a comercialização futura e salvo situações excepcionais, deve a operação de comercialização ser previamente comunicada não só ao ICP-ANACOM, mas também aos restantes participantes no leilão, devendo manter-se os *caps* em vigor para o leilão durante um período significativo após o mesmo (e.g. 3 anos) eventualmente em conjunto com um mecanismo de revisão periódico da necessidade de manutenção dos *caps*.

Artigo 12.º

Modo e prazo de apresentação das candidaturas

O prazo previsto no **artigo 12.º** é manifestamente curto, considerando todas as actividades internas aos potenciais candidatos, nomeadamente a análise do modelo final de Regulamento do Leilão, o processo de decisão, a obtenção de documentação, garantias bancárias, entre outros. Atenta ao recente leilão realizado em Espanha, no qual foram empregues cerca de 37 dias entre a publicação do Regulamento e a data limite para apresentação de candidaturas, a ZON propõe que o prazo actualmente proposto pelo ICP-ANACOM seja alargado para 30 dias úteis, garantindo assim o tempo necessário para reunir o máximo de candidaturas, devidamente instruídas, e estando também em linha com o prazo de 2 meses acima definido, nos comentários ao Artigo 6.º.

Artigo 16.º
Processo de licitação

Deve este **artigo 16.º** prever uma sessão de formação sobre a plataforma electrónica de suporte ao processo de licitação, conforme descrito pelo ICP-ANACOM no relatório da Consulta Pública antecedente. Esta sessão deve ocorrer no máximo até 5 dias úteis antes do início da fase de licitação, sendo comunicada aquando da comunicação de admissão, prevista no artigo 15.º. Em paralelo, deverá ser disponibilizado um *help-desk* telefónico durante todo o tempo em que decorrerem as licitações.

Artigo 18.º
Ronda Inicial

No ponto 6) deste artigo deverá ser incluído que os licitantes vencedores de cada lote devem ser informados de que são os vencedores. Não é claro que um licitante vencedor em determinado lote consiga saber que ganhou só com a informação referida neste ponto. Este tema é particularmente relevante num cenário de empate, em que por sorteio um dos licitantes é determinado vencedor. Caso o vencedor não seja informado do facto, ambos os licitantes estarão convictos que têm a melhor oferta para esse lote, optando então por não fazer nova licitação para o lote. Nesse caso, o licitante que não venceu o sorteio poderá no final não ter vencido apesar de julgar ter ganho por ter feito uma oferta de valor igual à melhor oferta.

No ponto 2) não é especificado como se processa o aviso da hora de começo da nova ronda. É necessário clarificar se o mesmo aviso é feito por via da plataforma electrónica.

Artigo 20º
Rondas seguintes

Para os casos dos lotes de frequências dos 800 e 900 MHz, os montantes mínimos de incremento, apesar de alterados, afiguram-se ainda demasiado elevados. Para estes lotes, os incrementos mínimos de 1% correspondem pelo menos a 300-450 mil Euros (tendo por base o preço de reserva actual), um valor claramente demasiado elevado.

Em qualquer categoria deveria ser permitido um incremento mínimo não superior a 100 mil euros. Apesar de poder significar um aumento da duração do leilão parece-nos que se afigura justo e maximizador do valor a extrair pelo ICP-ANACOM do processo de atribuição.

Artigo 22º

Última Ronda

Dado que uma dispensa pode ser utilizada em modo passivo, parece-nos que a redacção mais clara para o ponto 1c) seria “Todos os licitantes utilizaram o número máximo de dispensas”.

Artigo 24º

Cancelamento de melhores ofertas

De acordo com as conclusões da consulta pública anterior, que se saúdam neste aspecto concreto, o ICP-ANACOM resolveu atender às preocupações manifestadas pela generalidade dos operadores no sentido de minimizar os riscos de exposição (*aggregation risks*) e de substituição, que o modelo anterior traduzia.

Contudo, o mecanismo de penalidade descrito neste artigo 24.º, no seu número 5), redundará na reintrodução dos riscos acima mencionados, no todo ou em parte, na medida em que **penaliza os operadores que, não estando satisfeitos com o resultado final das combinações de frequências obtidas** (nomeadamente por serem insuficientes para lançar uma oferta comercial competitiva), **pretendendo desistir das mesmas, se vejam obrigados a pagar toda ou parte significativa da sua licitação**. Esta possibilidade é particularmente relevante para os novos operadores, que tendo menor capacidade licitadora (devido ao menor valor atribuído às frequências), terão menores possibilidades de conquistar o número mínimo de blocos que considerem necessários.

Tendo em conta que, no decurso do leilão, alguns lotes poderão ficar decididos antes de outros lotes, considerados fundamentais, e que os preços são definidos lote a lote,

será bastante provável que haja necessidade dos licitantes cancelarem melhores ofertas. Por esta razão, é nosso entendimento que não deveria haver penalização por cancelamento de melhor oferta, para além da remoção da possibilidade de licitar de novo pelos lotes naquela frequência.

Entende-se a preocupação do ICP-ANACOM, de garantir a máxima receita do leilão, mas esta receita não pode ser garantida à custa de entidades que se apresentam com o objectivo de obter um conjunto mínimo de frequências e que, não sendo possível, se vejam obrigadas a retirar licitações entretanto feitas em fases do leilão, em que parecia possível obter o conjunto mínimo.

Assim os pontos a alterar deveriam assumir a seguinte forma:

Ponto 2: “Caso não seja apresentada uma nova licitação para o lote em causa, o CA fará, em rondas seguintes, a redução do preço do lote até ao valor do preço de reserva.”

Ponto 5: “O cancelamento de uma melhor oferta de um dado lote impede o licitante de voltar a licitar pelo mesmo lote”.

Artigo 25.º

Determinação do vencedor

Tal como sustentado nos comentários ao artigo 7.º acima, o ponto 4) deste artigo deve ser removido, passando o ponto 3) a ter a seguinte redacção:

“Aos preços finais dos lotes ganhos por licitantes que não detenham direitos de utilização de frequências, é aplicada uma redução de 50%.”

Artigo 27.º

Fase de consignação

Para além da validação lote a lote definida no ponto 5, deveria ser também prevista a validação pelo CA do **resultado final** da atribuição no seu todo, nomeadamente, prevendo ajustes a realizar para garantir os aspectos mencionados.

Artigo 30.º

Depósito

Em linha com o proposto nos comentários ao artigo 7.º, o depósito a realizar por novos operadores poderá ser realizado de forma faseada, com um valor inicial de 25%, seguido de pagamentos anuais, proporcionais ao número de clientes detidos e com um limite temporal a definir.

Artigo 32.º

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

O ponto 1c) deste artigo vem responder às pretensões apresentadas pela ZON, nos comentários à versão anterior do Projecto de regulamento. Contudo, importa garantir maior certeza e clareza nas obrigações de acesso, o que a ZON apresentará nos comentários ao artigo 34.º, abaixo.

Quanto ao ponto 1f), entende a ZON que, considerando os elevados encargos com a aquisição de espectro e com o investimento necessário ao desenvolvimento da rede e oferta de novos serviços, não devem os novos titulares de direitos de utilização de frequências, ser sobrecarregados com mais taxas, algumas delas de valor ainda incerto.

Particularmente e no que se refere às taxas devidas pela utilização de espectro, as mesmas deveriam ser calculadas em função do número total de clientes móveis de cada operador (como já foi no passado, o que constituiu mais um elemento de apoio ao desenvolvimento dos actuais MNOs e que está agora ausente). Com efeito, é a existência de clientes que dá expressão real à utilização do espectro, pelo que deve ser essa a medida para o pagamento da taxa anual de espectro.

A ZON propõe assim os seguintes valores anuais para a taxa de utilização de espectro:

- Para operadores que tenham adquirido direitos pela primeira vez, para uma determinada banda de espectro, a taxa de utilização será nula durante os primeiros três anos da licença;

- Para os restantes operadores e a partir do quarto ano, para os novos operadores:
 - **Para o espectro detido nas bandas dos 800 e 900 MHz, o valor de 0,030€/MHz/cliente, com um máximo de 120.000€/MHz. Caso o espectro detido nestas bandas seja superior a 60MHz, o excesso será taxado ao dobro do valor acima indicado;**
 - **Para o espectro detido nas bandas dos 1800 MHz, 2.1 GHz e 2.6 GHz, o valor de 0,005€/MHz/cliente, com um máximo de 12.000€/MHz. Caso o espectro detido nesta banda seja superior a 30MHz, o excesso será taxado ao dobro do valor acima indicado.** Este valor, na proporção de 1/10 com relação às faixas abaixo de 1 GHz, está alinhado com a proporção que o ICP-ANACOM também atribuiu para os preços base de licitação das diversas faixas (e.g. 30 milhões de euros para os 900 MHz e 3 milhões de euros para os 2.6 GHz) e alinhado com o valor efectivo do espectro, na óptica da sua rentabilização junto do cliente final.

Caso o ICP-ANACOM considere necessário, poderá eventualmente ser equacionado um valor mínimo de taxa anual a pagar, independente do número de clientes.

Quanto à taxa devida pela atribuição dos direitos de utilização de frequências, deve a mesma ser nula, atendendo aos elevados montantes pagos pela aquisição dos direitos e aos custos reduzidos associados ao processo de atribuição.

Se assim não for entendido e dada a relevância que estes custos poderão ter no *business plan* da operação, deverá o ICP-ANACOM diligenciar, no sentido de que o valor seja determinado *a priori* e claramente indicado no documento do Regulamento do Leilão, conforme disposto no número 2, do Anexo I à Portaria 1473-B/2008, sob pena de não ser viável para um operador ir ao leilão sem conhecimento destas condições.

Artigo 34.º

Obrigações de acesso à rede

Conforme anteriormente referido, as obrigações constantes no artigo 34.º do presente Projecto de Regulamento, relativas ao acesso à rede, são condição necessária para garantir a entrada de novos operadores no mercado móvel nacional. Importa por isso garantir o máximo de certeza e clareza quanto a estas obrigações, de forma a que possam efectivamente viabilizar a oferta dos novos operadores, em tempo útil e com condições equivalentes às dos actuais MNOs.

A oferta de soluções competitivas pelos novos operadores, com base em rede própria, será um processo difícil e dispendioso, mas sobretudo, demorado. Deste modo, têm de ser garantidas todas as condições para que os operadores, actuais e novos, possam estar no mercado, desde o primeiro dia, com capacidade equivalente para oferecer produtos e serviços competitivos, com igual qualidade técnica e cobertura geográfica. Desta forma, será possível aos novos operadores, ao mesmo tempo que vão desenvolvendo a sua rede própria, oferecer serviços competitivos em todo o território nacional, o que lhes permitirá angariar clientes e ir viabilizando a sua operação, assegurando a inovação e competitividade acrescidas, desejadas para o mercado.

Entende pois a ZON que devem ser atendidas as seguintes condições:

A. Operadores abrangidos pelas obrigações de acesso à rede:

O ICP-ANACOM propõe que apenas os operadores que, no termo do leilão, passem a deter 2x10 MHz na faixa dos 800 MHz ou pelo menos 2x10 MHz na faixa dos 900 MHz sejam obrigados a permitir o acesso às suas redes em condições não-discriminatórias. Estes critérios, embora razoáveis, são insuficientes, já que no limite, nenhum dos MNOs poderá estar naquela situação após o leilão. Se assim for, um novo operador, mesmo que munido de espectro suficiente, não poderia lançar de imediato uma oferta competitiva (a montagem de uma rede com grau de cobertura compatível com a das redes dos MNOs e o lançamento de produtos comerciais demoraria no mínimo 2 a 3 anos). Os MNOs contudo, poderiam lançar de imediato ofertas no mercado, que mesmo não oferecendo os débitos máximos esperados das tecnologias, teriam abrangência geográfica e estariam disponíveis de forma imediata (são de resto conhecidas declarações públicas de MNOs, em que informam que já têm tudo pronto

para lançar produtos com base em LTE, encontrando-se desde já a comercializar equipamentos de banda larga móvel, os quais já são “LTE Compatible”). Adicionalmente e para as frequências acima de 1GHz, mesmo que um novo operador consiga aceder a um espectro mínimo de 2x20 MHz, as limitações na disponibilidade geográfica da rede nessas frequências serão ainda maiores, pelo que o recurso às soluções de acesso às redes dos MNOs é crucial. **Deste modo, o ICP-ANACOM deverá alterar a redação do ponto 1) do artigo 34.º, de forma a que fique claro que os titulares de direitos de frequências que, no termo do leilão, passem a deter mais de 2 x 10 MHz no agregado das faixas dos 800 MHz e 900 MHz, incluindo o espectro já detido, ficam obrigados a permitir o acesso em condições não discriminatórias à sua rede. Deverá ficar claro que esta obrigação se refere à oferta de acesso a todas as frequências utilizadas (dos 800 MHz aos 2.6 GHz), a todos os serviços e produtos e a todas as tecnologias dos operadores com obrigações de acesso.**

B. *Guidelines* para as condições de acesso a garantir

A ZON não pode deixar de saudar a redação do ponto 3 deste artigo. No entanto, a experiência demonstra-nos que normalmente este tipo de clausulado não é suficiente. **[Confidencial]**. Neste cenário, apesar de positiva, a redação do ponto 3 é claramente insuficiente, sendo fundamental que seja complementada com um conjunto de guidelines para cada um dos modelos de acesso à rede, mencionado de seguida.

MVNO

1. Os acordos devem garantir **condições comerciais orientadas a custo** (LRIC ou outro modelo semelhante a definir pelo ICP-ANACOM) mas **majoradas num valor por cliente que permita garantir competitividade das ofertas dos MVNO com as ofertas de retalho dos operadores que permitem o acesso à rede, nomeadamente as ofertas ilimitadas, sejam as de voz sejam, particularmente, as de dados e SMS.**

○ **[Confidencial]**

2. As obrigações de acesso a ofertas MVNO devem reflectir-se nos contratos de MVNO já existentes, por via de renegociação imediata, no sentido do

cumprimento das obrigações e *guidelines* definidos no regulamento do concurso. Em particular, deverão ser automaticamente removidas dos actuais acordos de MVNO, quaisquer cláusulas que impliquem piores condições ou limitações à concorrência;

3. Os acordos devem garantir aos beneficiários condições técnicas idênticas às dos prestadores do acesso.

Itinerância nacional (*Roaming*)

1. **Em primeiro lugar, deverá ficar claro que o acesso a uma oferta deste tipo deverá ser permitido a qualquer operador que adquira qualquer tipo de espectro neste leilão.** Conforme já referido, mesmo que um operador adquira mais do que 2x5 MHz nas faixas dos 800/900 MHz, precisará sempre de um período de tempo alargado até conseguir ter uma cobertura aceitável do território nacional (que é hoje em dia mais demorada, face à maior dificuldade de encontrar e negociar locais para instalação das BTS) pelo que a oferta de *roaming* será fundamental para estes operadores também;
2. **A imposição aos beneficiários de uma oferta de *roaming*, de uma obrigação de disponibilização de serviços a utilizadores finais, baseados em rede própria, a pelo menos 50% da população, afigura-se completamente desproporcionada.** Com efeito, para alcançar tal cobertura com base em frequências acima de 1GHz (as que mais provavelmente serão possíveis de obter por um novo operador, pelo menos em função das actuais regras do leilão) seria necessária uma dispersão de rede e um período temporal tal, que tornaria completamente impossível a sobrevivência de um novo operador. Mesmo com frequências nas faixas abaixo de 1GHz seria uma tarefa demorada, o que colocaria em risco o *time to market* de todo o projecto. **Deste modo, a haver necessidade de impor algum tipo de oferta com base em rede própria, a mesma deve ser feita numa lógica de alcançar uma determinada percentagem de cobertura populacional (nunca superior a 50%), num período de pelo menos 5 anos, não havendo qualquer limitação no início da utilização dos serviços de itinerância nacional, para além da obtenção de 1 lote de frequências no leilão;**

3. Conforme também já referido, deverá clarificar-se no articulado que o acesso a itinerância nacional se aplica a qualquer banda de espectro detida pelos operadores com obrigações de acesso e a qualquer tipo de serviço por estes prestado aos seus clientes;
4. Tem de ser garantido pelo prestador do serviço de itinerância:
 - Qualidade igual à fornecida aos clientes próprios, nomeadamente nos algoritmos de compressão, contenção, prioridade de tráfego, etc.
 - Na voz, um preço orientado a custos, com base nas MTRs (e em que as tarifas de originação terão necessariamente de situar-se no mesmo valor das tarifas de terminação) e com um limite por cliente ao nível do *retail-minus*, de forma a viabilizar ofertas em *roaming* competitivas com as ofertas ilimitadas do mercado;
 - Para os SMS, um preço com base nos custos da mensagem (o que será tendencialmente nulo, dado tratar-se de tráfego quase ao nível da sinalização) e, mais uma vez, com um limite por cliente ao nível do *retail-minus* (neste caso em particular, as ofertas ilimitadas dos MNOs são a prática generalizada do mercado, e têm, na prática, um preço implícito de zero);
 - Para os dados, um preço orientado a custo, com base na ligação e no tráfego cursado, com um valor máximo mensal por cliente substancialmente inferior ao da oferta equivalente do MNO (mais uma vez, a aproximação *retail-minus* parece a mais transparente e adequada);
5. Os acordos devem garantir aos beneficiários condições técnicas idênticas às das praticadas em *roaming* internacional ou nacional de outros países. Nomeadamente, as condições técnicas disponibilizadas no âmbito dos acordos de itinerância nacional, devem permitir uma transição para itinerância transparente para o utilizador final, isto é, o terminal móvel do utilizador deve ligar-se à rede do operador provedor sem necessitar de acção por parte do utilizador. Adicionalmente, devem ser garantidas condições de *roaming* que permitam handover entre o operador beneficiário do serviço de *roaming* e a

rede do prestador do serviço de *roaming*, para evitar a queda de chamadas entre zonas em que a cobertura do operador beneficiário não exista.

[Confidencial] propõem-se, para as soluções *retail-minus*, um desconto mínimo de 30% a 70%, consoante se trata de acordo *light-MVNO* ou *roaming*.

Acesso e partilha de infra-estruturas

Num contexto em que é escassa a disponibilidade de locais adequados para a instalação de equipamentos de rádio e a percepção pública relativa a impactos na saúde e ambiente é tendencialmente negativa, o acesso a infra-estruturas de empresas concorrentes, revela-se muito importante para o desenvolvimento da rede própria dos novos operadores.

O DL 123/2009 veio criar condições para que a utilização de infra-estruturas capazes de suportar sistemas de comunicações electrónicas passasse a ser uma realidade em Portugal. Contudo, a experiência que a ZON tem tido é a de que os detentores de tais infra-estruturas têm utilizado expedientes para ir protelando a realização dos acordos e, conseqüentemente, a efectiva utilização de ditas infra-estruturas. Reveste-se por isso de vital importância que **os prazos estabelecidos sejam cumpridos e que, no caso de falta de acordo, a utilização seja concedida, aplicando-se retroactivamente as condições que vierem a ser acordadas, com ou sem intermediação do ICP-ANACOM.**

Adicionalmente e no caso dos *sites* já contratados pelos actuais MNOs, deverá ser garantido um processo transparente e simples, para que a efectiva utilização não fique pendente de uma autorização discricionária do senhorio. Os MNOs deverão ter aqui um papel de facilitador.

C. Duração das obrigações

Relativamente ao ponto 6, deverá ser clarificado que o prazo previsto de 10 anos, se refere ao prazo para aceitar pedidos de acordos de acesso (embora não vejamos a necessidade de estabelecer um prazo para tal fim), não sendo por isso o prazo em que estarão em vigor os ditos acordos de acesso. **Todas as obrigações de acesso**

deverão ter como duração mínima a duração das licenças dos titulares de direitos de utilização do espectro (incluindo todas as renovações que entretanto ocorram). Limitar a duração dos acordos a 10 anos, não faria qualquer sentido, visto que findo esse prazo de 10 anos, não estando previsto qualquer novo leilão de frequências que viabilizasse a continuidade da prestação de alguns dos serviços dos novos operadores, então, por falta de espectro próprio, estariam necessariamente condenados a descontinuar serviços ou a reduzir fortemente a sua competitividade.

D. Timings e processo

Relativamente aos timings e processo de pedido de acesso, **é importante que existam mecanismos que permitam incentivar o operador que permite o acesso às suas redes, a chegar a um acordo.** Nesse sentido, a ZON propõe que:

1. Logo após os potenciais interessados no acesso terem manifestado o seu interesse, as partes deverão iniciar negociações, **devendo um acordo ser alcançado no prazo máximo de 60 dias de calendário;**
2. **Caso não seja obtido acordo nesse prazo, haverá intervenção do ICP-ANACOM, para resolução administrativa do litígio, no prazo máximo de 30 dias.** Da decisão do ICP-ANACOM caberá sempre recurso, o qual não suspenderá contudo a eficácia da decisão e conseqüentemente a efectiva disponibilização do acesso até ao final dos seguintes prazos:
 - a. 6 meses para início da prestação dos serviços em regime de MVNO
 - b. 30 dias para início do acesso em *roaming*
 - c. 3 meses para disponibilização do acesso a infra-estruturas
3. Considerando que face aos prazos aqui indicados as ofertas dos novos operadores poderão somente estar disponíveis no mercado, vários meses após a manifestação de interesse, **nenhum operador com obrigações de acesso deverá poder iniciar uma nova oferta no mercado, com base nas novas frequências adquiridas, sem que tenha disponibilizado com 1 mês de antecedência, uma solução equivalente ao nível de MVNO, aos operadores que lhe solicitaram acesso;**

4. No que diz respeito à disponibilização da itinerância nacional, é do entendimento da ZON que **a disponibilização deve ser imediata**, ficando a negociação das condições contratuais a decorrer nos 60 dias seguintes. Ambas as partes ficam nesse caso sujeitas às condições comerciais que venham a ser acordadas, nos trâmites do processo definido acima. Na verdade, os interfaces técnicos para disponibilização deste acesso são standard pelo que devem ser imediatamente disponibilizados. Nestas condições, assegura-se que os incentivos do operador que permite o acesso, estão alinhados com os do beneficiário do acesso, no sentido de chegar a um acordo o mais rápido possível.

Deverá ficar estabelecido que o eventual incumprimento destas regras poderá originar a perda imediata de todos direitos de utilização de frequências, obtidos através deste leilão.

Artigo 36.º

Obrigações do titular do direito de utilização de frequências

Tal como já referido nos comentários ao artigo 8.º, a transmissão dos direitos de utilização de frequências referida no ponto 3) deste artigo, parece-nos um ponto extremamente importante. No entanto, deverá ser acautelado o surgimento de candidatos mandatários que visem contornar a existência de *spectrum caps*, garantindo-se a eficácia duradoura dos mesmos, devendo-se por isso impor um mecanismo de controlo prévio desta comercialização secundária de espectro, impedindo a possibilidade de açambarcamento por via indirecta, i.e., prevenir a aquisição através de terceiro, que posteriormente revende a entidade sobre a qual incidia o *cap*.

Neste caso, sem restringir a comercialização futura, deve a operação ser previamente comunicada não só ao ICP-ANACOM, mas também aos restantes participantes no leilão, devendo também manter-se os *caps* em vigor para o leilão durante um período significativo após o mesmo (e.g. 3 anos), eventualmente em conjunto com um mecanismo de revisão periódico da necessidade de manutenção dos *caps*.

Por último e no seguimento do anteriormente referido pela ZON, nomeadamente na consulta lançada pelo ICP-ANACOM, sobre o projecto de revisão do Quadro Nacional

de Atribuição de Frequências (QNAF), edição 2009/2010, deverá constar nas obrigações dos operadores detentores de espectro na faixa dos 800 MHz, a comparticipação a 100% dos custos de eventuais adaptações de redes de cliente em cabo coaxial, nas quais é elevado o potencial impacto negativo da utilização desta faixa para comunicações móveis.

Paralelamente, deve o ANEXO 1 – Condições técnicas associadas às frequências – ser adaptado, no que concerne à faixa dos 800 MHz, para que as entidades licitantes ganhadoras dos direitos de utilização nesta faixa, garantam a não interferência com os sistemas das redes de distribuição de Televisão por Subscrição.

3. CONCLUSÃO

Com os seus contributos nesta consulta pública, pretende a ZON fornecer ao ICP-ANACOM a sua visão sobre as condições necessárias para a entrada e manutenção saudável e construtiva de um novo operador no mercado das comunicações electrónicas móveis.

A ZON acredita ser a entidade em melhores condições para entrar neste mercado, não só atendendo à sua sólida base accionista, mas sobretudo por deter uma longa experiência enquanto operador de redes e uma importante base de clientes na rede fixa, alimentada com uma oferta de serviços inovadora e em constante desenvolvimento, com particular destaque para a área audiovisual e multimédia.

Contudo, considerando a grande vantagem que os actuais operadores móveis já detêm no terreno, sem as necessárias condições de nivelamento, nenhuma entidade poderá, com seriedade, entrar, criar inovação e sobreviver, pelo que importa garantir no Regulamento do Leilão:

- i) As entidades que, como a ZON, sejam MVNO, não se desqualificam da sua condição de candidata a novo operador móvel, nomeadamente na sua elegibilidade para os descontos a aplicar sobre os preços e taxas de espectro, acesso ao espectro limitado a novos operadores, ou no acesso às ofertas de *roaming*, MVNO e partilha de infra-estruturas, a fornecer pelos actuais MNOs;

- ii) *Spectrum caps* eficientes, garantindo para novos operadores 2x10 MHz na faixa dos 900 MHz e 2x20 MHz nos 1800 MHz (categoria D) ou nos 2.6 GHz (categoria G);
- iii) Ajuste dos preços de reserva, nomeadamente na faixa dos 900 MHz, para 16 milhões de euros e na faixa dos 800 MHz para 30 milhões de euros;
- iv) Desconto de 50% para os lotes adquiridos pelos novos operadores, com possibilidade de pagamento faseado, em função da evolução dos clientes angariados. Alternativamente, uma combinação ponderada das duas propostas (desconto de 50% e pagamento faseado);
- v) Isenção para novos operadores, da taxa anual de manutenção de espectro, durante os 3 primeiros anos da licença. Nos anos subsequentes a taxa será função do número de clientes utilizadores das frequências, com base nas seguintes fórmulas:
 - Nas faixas de 800 e 900 MHz, uma taxa anual de 0,030€/MHz/cliente, com um máximo de 120.000€/MHz;
 - Na faixa dos 1800 MHz, 2.1 GHz e 2.6 GHz, uma taxa anual de 0,005€/MHz/cliente, com um máximo de 12.000€/MHz;
- vi) Isenção para os novos operadores, do pagamento da taxa de atribuição de espectro;
- vii) Imposição de prazos mais apertados e *guidelines* objectivas, nas obrigações de fornecimento de serviço de itinerância nacional, MVNO e acesso e partilha de infra-estruturas. As soluções de custo deverão estar baseadas em LRIC, MTR ou retalho-menos (com desconto de 30% a 70%, consoante se trate de *light*-MVNO ou *Roaming*), viabilizando a replicação das ofertas dos MNOs, particularmente as do tipo ilimitado (voz, SMS ou dados);
- viii) Alargamento das obrigações de acesso, a todas as faixas de frequências e todos os serviços, com clarificação de que a duração mínima dos acordos de acesso coincide com a duração dos direitos de utilização de frequências;
- ix) Ajuste aos requisitos dos beneficiários de acordos de acesso à rede, nomeadamente quanto à não obrigação de cobertura *a priori* de 50% de população;
- x) Estabelecimento de um prazo adequado (*e.g.* 2 meses) entre a publicação das regras do leilão e o início do leilão propriamente dito, de forma a

permitir uma preparação adequado do mesmo, por parte de todos os interessados;

- xi) Reequilíbrio dos pontos de elegibilidade, entre as várias faixas a leilão, redução dos incrementos de preço entre rondas e não penalização por desistência de melhor oferta.

Considerando a evolução significativa que a actual Proposta de Regulamento de Leilão representa, face à proposta inicial, é convicção da ZON que o ICP-ANACOM entenderá e estará disponível para avançar com as propostas aqui apresentadas, que se limitam a fortalecer as alterações já empreendidas e que viabilizarão o aparecimento de mais licitantes no leilão e, desejavelmente, de um novo operador no mercado móvel nacional.